



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 11065.725420/2012-14 |
| ACÓRDÃO | 2101-003.493 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 28 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LEANDRO MAURICIO BACH |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Leandro Mauricio Bach contra o Acórdão nº 10-62.785, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 17 de agosto de 2018, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento fiscal.

O crédito tributário, constituído mediante Auto de Infração de IRPF lavrado em 19 de dezembro de 2012, totaliza R\$ 284.312,24 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 135.509,38 de imposto, R\$ 47.170,82 de juros de mora e R\$ 101.632,04 de multa de ofício.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2008, caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte apresentou impugnação, protocolando recurso tempestivo contra o lançamento fiscal, conforme sintetiza o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Informa que novamente junta para apreciação os comprovantes apresentados para análise quando das intimações e não considerados na Tabela 04. Que anexa demonstrativo e cópia dos referidos TED emitidos pelo HSBC e também cópia do Livro Diário da empresa onde existe um lançamento, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como distribuição de lucros entre os sócios. Que o lançamento ocorreu em 01/01/2009 e no seu histórico descreve que se refere a pagamentos relativos ao ano de 2008, demonstrando que ocorreu um esquecimento por parte da contabilidade em efetuar este lançamento em 2008.

Ainda com relação à Tabela 04, esclarece que os valores até R\$ 1.000,00 o emitente auditor solicitou quando do início da fiscalização que não seria considerado, portanto não existem os tais comprovantes, causando estranheza ao recorrente que os mesmos estejam relacionados como omissão de receitas. Informa que anexa uma tabela (com valor total de R\$30.324,49, fl. 500) relacionando os valores e solicita que sejam excluídos.

Solicita também redução da multa em 50%, aplicando no presente Auto de Infração a Lei nº 11.488/2007 - Retroatividade Benigna - Aplica-se a fato pretérito a legislação que reduz a penalidade, consoante dispõe o art. 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional".

Em 17 de agosto de 2018, a 8ª Turma da DRJ/POA proferiu o Acórdão nº 10-62.785, julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado, o recorrente apresentou recurso voluntário requerendo apenas o arquivamento do presente processo administrativo fiscal com fundamento na prescrição intercorrente do processo, nos termos da Lei nº 9.873/1999.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O recorrente limita sua insurgência à questão preliminar da prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, fundamentando seu pedido na Lei nº 9.873/99 e na alegada inércia da Administração no julgamento da impugnação.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento sobre a matéria por meio da Súmula CARF nº 11, aprovada pelo Pleno em 2006, que possui o seguinte teor:

"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Sem razão, portanto, o recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto